

TARCOMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER N° 04/2022.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI N° 163/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANE; SANDRA HELENA TINÓS.
DATA DA APROVAÇÃO	

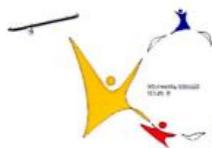
1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI N° 163/2021**, que “*institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências*”.

A propositura tem como objetivo: “*estimular um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social*” [artigo 1º] e “*contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras e fiscais do cidadão*” [artigo 3º].

Neste diapasão, o **PROJETO DE LEI N° 163/2021** almeja, especificamente:

1. Transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre **atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos;**
2. Desenvolver a **habilidade individual** para a tomada de decisões apropriadas **na gestão das finanças;**
3. Oportunizar **o aprendizado de técnicas** que ajudem o aluno a fazer uso **inteligente e racional do dinheiro,** no presente e no futuro;



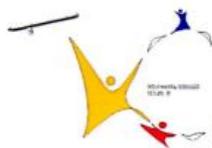
4. Despertar o interesse e a consciência do aluno sobre **a importância da gestão financeira e fiscal;**
5. Permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o **controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;**
6. **Conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal;**
7. Preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento social da economia e dos índices de qualidade de vida [artigo 4º, destaques nossos].

O Projeto de Lei N° 163/2021 determina ainda que o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal *“será ministrado através de aulas (presenciais ou remotas) [...] por profissionais que atuem nas áreas de administração, contabilidade, matemática, economia, com nível superior e experiência profissional” [artigo 5º].*

Quanto aos recursos necessários à sua implantação, aponta que *“o Poder executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas e ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado se necessário”*

No mais, a solicitação da Câmara Municipal de Rio Claro atende ao disposto pelo artigo 16 da Lei N° 4.886 de 23 de junho de 2015 (que institui o Plano Municipal de Educação de Rio Claro) que determina que *“qualquer projeto de lei de matéria que se refira à educação deverá ser precedido de consulta à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC)”*.

Eis o relatório.



2. Fundamentação legal:

Em síntese, o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal apresenta uma série de **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira; **AFRONTA** os princípios e a finalidade da educação escolar na educação infantil e ensino fundamental; releva-se **DESPROVIDO DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA** quanto às necessidades do momento histórico do país, especialmente na área da educação:

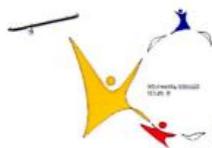
a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 163/2021** pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais (inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar: artigos 1° e 4°) e em suas decisões curriculares (impondo um tema transversal e um componente curricular complementar: artigo 1°, parágrafo único, artigo 2°).

Entretanto, a propositura, além de estar em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público, não encontra amparo na legislação brasileira. O inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que **competete aos estabelecimentos de ensino**, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, **elaborar e executar sua proposta pedagógica**. Conseqüentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Usurpação de atribuições do COMERC:

Como demonstra passagem contida na Justificativa que integra o **PROJETO DE LEI N° 163/2021** (“A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, dispõe que os municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seu sistema de Ensino”) pretende-se criar normas



complementares para o Sistema Municipal de Ensino – **sem qualquer diálogo ou participação deste.**

Novamente, aqui, explicita-se o descaso e a inconformidade com o princípio da gestão democrática do ensino público e com a legislação educacional brasileira.

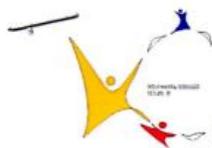
De acordo com os artigos 1º e 8º da Lei Nº 4.006, de 15 de dezembro de 2009, constitui atribuição do Conselho Municipal da Educação de Rio Claro, “***enquanto órgão NORMATIVO, consultivo, deliberativo, propositor e mobilizador em matérias relacionadas à educação no Município***”, fixar as diretrizes e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Rio Claro, em consonância às determinações estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e pelas demais leis e documentos oficiais de natureza educacional.

c) Incongruências em relação aos temas transversais:

A LDB, como evidencia seu artigo 26, § 9º e §9º-A, não elenca como tema transversal a “*Educação Financeira e Fiscal*”, mas sim: a) os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher; b) a educação alimentar e nutricional.

Nesse sentido, o parágrafo sétimo do artigo 26 afirma que a “***integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput***”.

Logo, eventual acréscimo de tema transversal a ser desenvolvido pela escola, demanda deliberação do COMERC; todavia, **A DECISÃO FINAL SOBRE SUA TRANSFORMAÇÃO EM PROJETO OU PESQUISA, DEVE RECAIR SOBRE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE O FARÁ EM DECORRÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS LOCAIS DE SUA COMUNIDADE E CORPO DISCENTE.**



d) Incongruência em relação aos componentes curriculares, em caráter complementar, integrados à proposta pedagógica da escola:

O artigo 2º do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** afirma que “*as escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus componentes curriculares, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “Educação Financeira e Fiscal”.*”

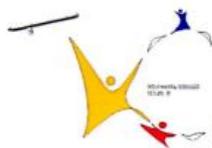
No entanto, em primeiro lugar, a LDB não estipula como componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, a “*Educação Financeira e Fiscal*”, mas sim a exibição de filmes de produção nacional.

Em segundo lugar, o artigo 26 da LDB, afirma que os currículos devem ter uma base nacional comum (já estabelecida no país pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC), complementada, em cada sistema de ensino (cuja competência é do COMERC) e em cada estabelecimento escolar (cuja competência é de cada escola) não autoriza medidas arbitrárias e/ou invasivas ao trabalho escolar.

Ao contrário, em última instância, em sala de aula, quem deve decidir acerca do desenvolvimento de projeto ou pesquisa de determinado tema transversal, é a própria escola e os sujeitos que a compõe, sem que exista qualquer assédio ou constrangimento por parte de Autoridades municipais, a quem não compete criar uma versão local da LDB.

e) Incongruência do Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal com as incumbências do Município em matéria educacional:

Apenas a leitura corrente dos objetivos do **PROJETO DE LEI N° 163/2021** (Art. 3º [...] III - Oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro, no presente e no futuro; IV - Despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a importância da gestão financeira e fiscal; Permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas; Conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal) é suficiente para desvelar,



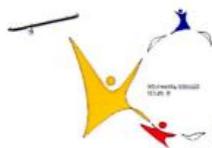
nitidamente, a intencionalidade não proclamada de implantar, com os recursos destinados à educação infantil e ao ensino fundamental, um curso de caráter técnico, semiprofissionalizante, que visa à mera formação de um tecnólogo e não – como estabelece o artigo 22 da LDB – o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Aliás, oportuno mencionar que o inciso V do artigo 11 da LDB assegura, em termos límpidos, que os “Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

f) Incongruência com as finalidades e com os conteúdos curriculares da educação infantil:

Segundo o artigo 29 da LDB, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A BNCC, citando documentos curriculares brasileiros, complementa esta passagem apontando que nas últimas décadas, vêm se consolidando, na educação infantil, a concepção que vincula educar e cuidar, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo; cujos eixos estruturantes das práticas pedagógicas são as interações e a brincadeira. Em termos curriculares, no âmbito dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, são definidos pela BNCC os seguintes campos de experiência: “O eu, o outro e o nós”; “Corpo, gestos movimentos”; “Traços, sons, cores e formas”; “Escuta, fala, pensamento e imaginação”; “Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações”.



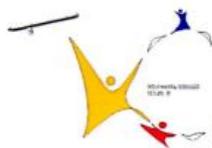
Em nenhum destes campos é possível inserir o tema do PROJETO DE LEI Nº 163/2021 (Educação Financeira e Fiscal) e, sobretudo, as práticas e os conteúdos previstos por seu artigo 3º.

g) Incongruência com as finalidades e com os conteúdos curriculares do ensino fundamental:

O artigo 32 da LDB estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo **a formação básica do cidadão** [e não técnica ou especializada], mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

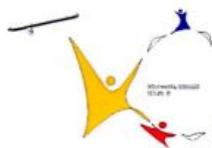
Portanto, o ensino fundamental não comporta uma formação de caráter técnico e tecnicista, por meio de cursos profissionalizantes ou semiprofissionalizantes, de cunho *empreendedorista*.

Em termos curriculares, nas áreas expressas na BNCC, o tema “educação financeira” [sem qualquer menção da palavra fiscal] aparece em Matemática, a partir do 6º ano do ensino fundamental, na unidade temática “Número”, apenas nas seguintes situações: “*resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com base na ideia de proporcionalidade, sem fazer uso da “regra de três”, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, **em contextos de educação financeira**, entre outros*”; “*resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, como os que lidam com acréscimos e decréscimos simples, utilizando estratégias pessoais, cálculo mental e calculadora, **no contexto de educação financeira**, entre outros*” (7º ano); “*resolver e elaborar problemas que envolvam porcentagens, com a ideia de aplicação de percentuais sucessivos e determinação das taxas percentuais, preferencialmente com o uso de tecnologias digitais, **no contexto da educação financeira**” (8º ano).*



Nota-se, pois, que esta proposta, para **os anos finais** do ensino fundamental, não admite os objetivos propostos pelo **PROJETO DE LEI N° 163/2021**. Afinal, a formação a ser oferecida no ensino fundamental relaciona-se com a reflexão crítica, com a solução de problemas, com a transformação social, visando à superação de injustiças, de desigualdades etc. Nesta perspectiva, ela não se coaduna com proposituras de inculcar, de forma tecnicista e acrítica, valores, práticas e conceitos relacionados ao empreendedorismo, ao mercado de trabalho, num formato semiprofissionalizante, como propõe o **PROJETO DE LEI N° 163/2021**:

- Linguagens: *“Na BNCC, a área de Linguagens é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e, no Ensino Fundamental – Anos Finais, Língua Inglesa. A finalidade é possibilitar aos estudantes participar de práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam ampliar suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil”*.
- Matemática: *“No Ensino Fundamental, essa área, por meio da articulação de seus diversos campos – Aritmética, Álgebra, Geometria, Estatística e Probabilidade –, precisa garantir que os alunos relacionem observações empíricas do mundo real a representações (tabelas, figuras e esquemas) e associem essas representações a uma atividade matemática (conceitos e propriedades), **fazendo induções e conjecturas**. Assim, espera-se que eles desenvolvam a capacidade de identificar oportunidades de utilização da matemática **para resolver problemas, aplicando conceitos, procedimentos e resultados para obter soluções e interpretá-las segundo os contextos das situações**. A dedução de algumas propriedades e a verificação de conjecturas, a partir de outras, podem ser estimuladas, sobretudo ao final do Ensino Fundamental”*
- Ciências da natureza: *“Portanto, ao longo do Ensino Fundamental, a área de Ciências da Natureza tem um compromisso com o **desenvolvimento do letramento científico, que envolve a capacidade de compreender e interpretar o mundo** (natural, social e tecnológico), mas*



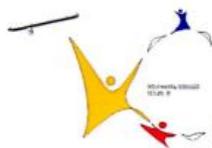
também de transformá-lo com base nos aportes teóricos e processuais das ciências”;

- Ciências humanas: *“As Ciências Humanas devem, assim, estimular uma formação ética, elemento fundamental para a formação das novas gerações, auxiliando os alunos a construir um sentido de responsabilidade para valorizar: os direitos humanos; o respeito ao ambiente e à própria coletividade; o fortalecimento de valores sociais, tais como a solidariedade, a participação e o protagonismo voltados para o bem comum; e, sobretudo, a preocupação com as desigualdades sociais. Cabe, ainda, às Ciências Humanas cultivar a formação de alunos intelectualmente autônomos, com capacidade de articular categorias de pensamento histórico e geográfico em face de seu próprio tempo, percebendo as experiências humanas e refletindo sobre elas, com base na diversidade de pontos de vista”.*

h) Incongruência com as determinações relativas à formação docente para atuação na educação básica:

O artigo 62 da LDB assenta que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, **a oferecida em nível médio, na modalidade normal**.

Evidentemente, revela-se **completamente ilegal** a exigência prevista no artigo 5º **PROJETO DE LEI N° 163/2021**, que para ministrar as aulas de Educação Financeira e Fiscal será necessária a formação em áreas não apenas estranhas à educação (administração, contabilidade, economia), mas que sequer destinam-se ao oferecimento de licenciatura plena.



i) Incongruência com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os objetivos propostos pelo artigo 3º do **PROJETO DE LEI Nº 163/2021** evidenciam que o Programa de Educação Financeira e Fiscal não apenas se trata de um curso técnico e tecnicista, que visa inculcar, de forma acrítica, práticas, valores e conceitos relacionados ao empreendedorismo, como procura inserir aos estudantes, precocemente, preocupações próprias do mundo adulto, em termos de emprego.

Ocorre que este fato, além de ser incongruente, como já demonstramos, com as disposições curriculares presentes na legislação educacional, contraria o artigo 60 da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – ECA), que proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

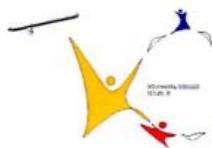
Ora, **se** qualquer trabalho é proibido ao menor de 14 anos de idade, qual a pertinência em submetê-lo, precocemente, a questões próprias deste mundo?

Obviamente, chegará a ocasião em que o indivíduo terá que lidar com questões financeiras. Para prepará-lo para isso, no entanto, a educação infantil e o ensino fundamental não deverão comprometer suas finalidades, mas exercê-las plenamente, possibilitando assim, ao educando, a formação básica que lhes permitirá, no momento oportuno, atuar nesta e em outras searas da vida social.

j) Privatização do espaço público:

Os artigos 6º e 7º do **PROJETO DE LEI Nº 163/2021** apontam, quanto aos recursos necessários à sua implantação, que “*o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas e ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado se necessário*”.

Na nossa avaliação, o ensino público, que concretiza o direito subjetivo à educação, que pertence a cada criança e adolescente, deve ser financiado integralmente com recursos do orçamento público. Partimos do pressuposto de que a abertura da escola para o oferecimento de atividades elaboradas, planejadas e custeadas por outras instituições, notadamente as privadas, constitui: a) uma forma de desresponsabilizar o



Município de suas obrigações educacionais; b) indícios de usurpação de decisões escolares e sua transferência e submissão a interesses particulares.

Desta forma, repudiamos qualquer ação que a ameace a natureza pública, gratuita, laica e democrática do ensino escolar.

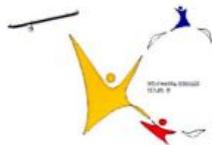
k) Ausência de relevância e pertinência:

Neste terceiro ano de imensurável sofrimento pelo qual passa a humanidade em virtude da pandemia da COVID-19 e todas as vicissitudes que as medidas de precaução à doença impuseram a área da educação, com os afastamentos dos estudantes da escola, compreendemos que a retomada do trabalho escolar, deve priorizar o reestabelecimento dos vínculos entre a instituição escolar, os estudantes e suas famílias; o desenvolvimento integral da criança na educação infantil, por meio do cuidado, das interações e da brincadeira; e na busca pelo pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo no ensino fundamental.

O momento histórico em que vivemos nunca foi tão inoportuno para modismos ou aventuras. Mais do que nunca, o trabalho escolar precisa ser planejado e conduzido pelas pessoas com formação específica e experiência profissional necessárias para fazê-lo: O CORPO DOCENTE DAS ESCOLAS E SEU CORPO DE APOIO, COMPOSTO PELOS GESTORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 163/2021**, uma vez que a peça apresenta uma série de **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA; AFRONTA OS PRINCÍPIOS E A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL; RELEVA-SE DESPROVIDO DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA QUANTO ÀS NECESSIDADES DO MOMENTO HISTÓRICO DO PAÍS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:**



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 Nº 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP: 13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ADRIANO MOREIRA

ELISANGELA MARIA PEREIRA

LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO

MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO

SIMONE MICHELIN IOST GIOVANE

SANDRA HELENA TINÓS.